

LEI N. 185, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1948

Dispõe, sobre medidas de caráter financeiro e da outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevada para 2,5% (dois e meio por cento) a taxa dos impostos sobre vendas e consignações, sobre transações e do selo sobre guias de expedição de mercadorias para o estrangeiro.

Artigo 2.º — Ficam revogados o item "b" do artigo 3.º e artigo 4.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937 e o artigo 21 do decreto-lei n.º 11.859, de 31 de dezembro de 1940.

Artigo 3.º — Nas consignações feitas para o território do Estado, o imposto sobre vendas e consignações, excetuando a hipótese de que trata o artigo seguinte, será pago no livro de "Registro de Consignações" fazendo-se os lançamentos à vista de notas que o consignador deverá expedir.

Parágrafo único — Observar-se-á quanto à forma de pagamento do imposto, o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 42 do decreto n.º 10.875, de 30 de dezembro de 1939.

Artigo 4.º — Nas consignações para o território do Estado, feitas por não comerciante que não seja sociedade anônima ou cooperativa, o imposto devido pelo consignador será pago pelo consignatário por verba em livro próprio, segundo estabelecer o regulamento.

Artigo 5.º — Nas consignações para fora do Estado, feitas por não comerciante que não seja sociedade anônima ou cooperativa, o imposto será pago por verba, pelo consignador, no ato da remessa dos produtos.

Artigo 6.º — A obrigação estabelecida pelos artigos 17 e 37 do Livro I do Código de Impostos e Taxas se estende também às operações previstas no artigo 16 do mesmo Livro, atendida, quanto ao montante das vendas, a restrição estabelecida no inciso III do artigo 2.º do decreto-lei federal n.º 9.840, de 11 de setembro de 1946 e dispensada a indicação de nome e endereço do comprador.

Artigo 7.º — Todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que remeterem mercadorias, qualquer que seja a via de transporte, deverão fornecer, no ato da remessa, às empresas transportadoras, elementos que facilitem a verificação do pagamento do imposto sobre vendas e consignações devido, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — Os elementos a que se refere este artigo ficarão em poder das empresas transportadoras, à disposição do fisco, sendo entregues às repartições locais ao fim de cada mês.

Artigo 8.º — Por ocasião da retirada de mercadorias nos armazéns ou estações das empresas transportadoras, serão os contribuintes obrigados a exibir as notas referidas nos artigos 17 e 18 do Livro I do Código de Impostos e Taxas e no artigo 6.º da presente lei, ou, na falta desses documentos, a fornecer os elementos mencionados no artigo anterior.

Artigo 9.º — Sem prejuízo das penas previstas no artigo 4.º do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, ficam sujeitos à apreensão de mercadorias transportadas com inobservância do prescrito no artigo 17 e seu parágrafo e artigo 18 do Livro I do Código de Impostos e Taxas, e no artigo 6.º da presente lei, e bem como, aquelas em poder de mercadores ambulantes quando estes não provejam a regularidade da sua situação perante o fisco quanto ao imposto sobre vendas e consignações.

Parágrafo único — Nas apreensões referidas neste artigo observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as regras contidas nos artigos 49, 50, 51 e 52 e seus parágrafos e 53 do Livro III do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 10 — Aplicam-se a todos os registros e documentos relacionados com as operações sujeitas aos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações, as obrigações estabelecidas pelo artigo 19 do decreto-lei n.º 11.800, de 31 de dezembro de 1940, mantido quanto aos livros fiscais o que dispõem os parágrafos desse mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante solicitação do interessado à repartição competente, poderá ser autorizada, antes de findo o prazo estabelecido para a sua conservação, a inutilização dos documentos a que se refere este artigo, lavrando-se, do ato, termo comprobatório.

Artigo 11 — Passa a ser de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) o limite máximo de aquisição de estampilhas dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações.

Artigo 12 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 10 da Lei n.º 12, de 22 de novembro de 1947: "Na transmissão de bens "causa mortis" ou "inter vivos", de valor superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), gravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade, o imposto devido será majorado de 10% (dez por cento) sobre o valor daqueles bens".

Artigo 13 — O imposto do selo sobre atos emanados dos poderes do Estado e negócios de sua economia ou regulados por lei estadual passa a ser arrecadado de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

Artigo 14 — Ficam isentos do imposto do selo somente os seguintes atos e papéis relativos à vida funcional dos servidores públicos estendidos pelo Estado:

- a) os de nomeação e de promoção;
b) os requerimentos solicitando:
I — licença-prêmio e licença para tratamento de saúde;
II — adicionais por tempo de serviço;
III — aposentadoria;
c) as guias para recebimento de vencimentos na Capital;
d) as portarias de licença.

Parágrafo único — A isenção ora estabelecida é extensiva às certidões e a quaisquer outros documentos que se tornarem necessários à instrução dos papéis ou à expedição dos atos enumerados neste artigo.

Artigo 15 — Os veículos de carga de "ração animal estão sujeitos às mesmas taxas de "Conservação de Estradas de Rodagem" e do "Registro e Fiscalização de Veículos", estabelecidas para os de passageiros, a essa tração.

Parágrafo único — Os carros reboques, os semi-reboques e os motocicletas com carro de carga ao lado, sujeitam-se às mesmas taxas fixadas para os auto-caminhões de igual tonelagem, e os triciclos às mesmas fixadas para as bicicletas.

Artigo 16 — A taxa de conservação de estradas de rodagem será devida por todo veículo que nelas transitar.

Artigo 17 — Os devedores do imposto de indústrias e profissões correspondente aos exercícios de 1947 e anteriores, que saldarem seus débitos até 90 (noventa) dias após a data da vigência desta lei, ficam dispensados da multa de mora e gozarão dos descontos que são concedidos nos casos de pagamento desse tributo em época normal.

Parágrafo único — Tratando-se de dívida já ajustada, a concessão do favor referido neste artigo dependerá do pagamento das taxas e despesas judiciais vencidas.

Artigo 18 — O imposto único de que trata o decreto-lei federal n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Mi-

nas), devido pelos mintradores ou pessoas a eles equiparadas, no período compreendido entre a data da vigência do mesmo diploma e a da Constituição Federal, será arrecadado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da produção efetiva da mina ou jazida, em cada ano.

§ 1.º — Do produto da arrecadação do imposto referido neste artigo, caberão 50% (cinquenta por cento) ao município onde estiverem localizadas as minas ou jazidas.

§ 2.º — A arrecadação do imposto de que trata este artigo obedecerá ao processo a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3.º — O imposto referido neste artigo não incidirá sobre as águas minerais e produtos delas derivadas, nas estações hidro-minerais do Estado.

Artigo 19 — Fica facultada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a incidência do imposto do selo constante dos ns. 1 a 17 da tabela anexa ao decreto-lei n.º 10.113 de 16 de maio de 1939, que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Artigo 20 — O imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", devido pelas transmissões de imóveis oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta, será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no momento da escritura definitiva.

Artigo 21 — É facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto na ocasião em que for passada a escritura ou documento de promessa ou compromisso.

§ 1.º — Optando o promitente comprador ou compromissário originários pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel ao tempo em que for passada a escritura ou documento, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de seu valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2.º — Verificada a redução do valor não será restituída a diferença do imposto correspondente.

§ 3.º — Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subseqüente cessação de promessa ou compromisso.

Artigo 22 — O disposto no artigo anterior se aplica às promessas ou compromissos de compra e venda em vigor, desde que o promitente comprador ou compromissário originário efetue o pagamento do imposto dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data da vigência desta lei.

Artigo 23 — O imposto devido, na conformidade do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas, pela cessação de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, será cobrado ao cedente, à taxa de 4% (quatro por cento).

§ 1.º — Para efeito da cobrança do imposto referido neste artigo tomar-se-á por base, em cada uma das cessões, o valor do imóvel na data em que ela se verificar.

§ 2.º — Qualquer que seja a forma de que se revista a cessão, o pagamento do imposto pelo cedente será efetuado na ocasião em que ela se verificar.

Artigo 24 — Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel, tomando-se por base, nesse caso, o seu valor ao tempo em que se verificar a cessão.

§ 1.º — O cessionário que optar pela antecipação de que trata este artigo ficará exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor que se verificar no imóvel no momento da escritura definitiva.

§ 2.º — Aplica-se ao cessionário o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 21 e no art. 22.

Artigo 25 — Não será devido o imposto correspondente à cessão, pelo cedente que, na qualidade de promitente comprador ou compromissário originários ou de cessionário, se houver utilizado da faculdade de antecipação prevista nos arts. 21 e 24.

Artigo 26 — A rescisão de promessa ou compromisso de compra e venda, seguida de novo ato ou contrato de promessa ou compromisso, quando denotar a existência de sonegação, fica sujeita ao pagamento do imposto devido pela cessão, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo único — Em circunstância idêntica, será igualmente devido o imposto pela cessão, além do correspondente à compra e venda, quando à rescisão se seguir escritura definitiva em que figure terceiro como adquirente.

Artigo 27 — Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, o imposto de transmissão devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

§ 1.º — O imposto a que se refere este artigo será cobrado em cada subestabelecimento, no momento em que ele se verificar.

§ 2.º — Quando o subestabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva, não será devido novo imposto pela transmissão.

§ 3.º — Nos mandatos outorgados ou subestabelecidos anteriormente à vigência desta lei, poderá o imposto ser pago sobre o valor do imóvel à data do mandato ou subestabelecimento, desde que o contribuinte o faça dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data dessa vigência.

§ 4.º — Não utilizada a faculdade de que trata o parágrafo anterior, o imposto será pago sobre o valor do imóvel ao tempo em que for lavrada a escritura de compra e venda, passando a ser devida até então, por remestre vencido, a partir do sexto mês da data da vigência desta lei.

Artigo 28 — Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis, oriundas de promessas ou compromissos, quando não tenha havido antecipação de pagamento de imposto, cobrar-se-á a taxa adicional de 5% (cinco por cento) por semestre vencido a partir do termo do sexto mês contado da data em que vencer o prazo do compromisso.

§ 1.º — A taxa adicional a que se refere este artigo será calculada sobre o valor integral do imposto devido e cobrada ainda que se verifique prorrogação do prazo contratual.

§ 2.º — Sempre que houver pagamento do preço dentro do prazo estipulado na promessa ou compromisso de compra e venda, ou quando o recebimento da escritura ficar ao arbitrio do promitente comprador ou compromissário, sem prazo estipulado, tendo também havido pagamento do preço, a taxa a que se refere este artigo será devida desde o semestre seguinte ao do pagamento efetuado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — Nos casos de promessa ou compromisso de compra e venda anteriores à vigência desta lei, dela se contarão os prazos mencionados neste artigo.

Artigo 29 — Nas promessas ou compromissos de compra e venda de imóveis urbanos de residência, cujos valores não excedam os mencionados no parágrafo 1.º deste artigo, para inorada do promitente comprador ou compromissário com sua família, desde que estes não sejam pro-

prietários de outro imóvel urbano no lugar de seu domicílio, estipulado o pagamento do preço em prestações, poderá o imposto devido ser pago em parcelas proporcionais a essas prestações.

§ 1.º — Os valores a que se refere este artigo são os seguintes:

Table with 2 columns: Description of property value and Cr\$ amount. Rows include Na Capital e em Santos (250.000,04), Nas cidades de mais de 25.000 habitantes, exceto a Capital e Santos (120.000,04), Nas cidades de mais de 15.000 até 25.000 habitantes (80.000,04), Nas de 5.000 até 15.000 habitantes (Cr\$ 60.000,04), Nas de menos de 5.000 habitantes (Cr\$ 40.000,04).

§ 2.º — Tratando-se de terrenos não edificadas, os limites admitidos, para efeito da aplicação do disposto neste artigo, serão os equivalentes a 1/3 (um terço) dos previstos no parágrafo anterior.

§ 3.º — A faculdade prevista neste artigo se estende às promessas ou compromissos de compra e venda de terras rurais de valor não superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) quando as culive diretamente o promitente comprador ou compromissário que não possua outro imóvel no lugar de seu domicílio.

§ 4.º — Em qualquer dos casos o pagamento do imposto será feito nas datas em que vencerem as prestações estipuladas.

§ 5.º — Aplica-se ao caso deste artigo o disposto no § 3.º do artigo 21.

Artigo 30 — No caso de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda, em que o imposto venha sendo pago em prestações pelo cedente, na qualidade de promitente comprador ou compromissário originário ou de cessionário, será devido o imposto de que tratam o artigo 23 e seus parágrafos, deduzido o valor das prestações já pagas, se inferior, não lhe cabendo direito a qualquer restituição.

Artigo 31 — A arrecadação do imposto nos casos de que tratam os artigos 29 e 30 obedecerá às normas que forem previstas em regulamento especial para esse fim, que poderá estabelecer obrigações para os vendedores.

Artigo 32 — Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escriturais, oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto devido, observadas, outrossim, as normas previstas no Capítulo VII do Livro V do Código de Impostos e Taxas.

Parágrafo único — Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 33 — Fica elevada para Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) a taxa de fiscalização de Armazéns Gerais, de que trata o artigo 13 da Lei n.º 2.334, de 27 de dezembro de 1928 e modificada pelo artigo 14 do Decreto n.º 9.452, de 13 de setembro de 1938.

Artigo 34 — As taxas de análises constantes da tabela anexa ao Livro XVII do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 8.225, de 23 de abril de 1937), passarão a ser arrecadadas de acordo com as tabelas anexas à presente lei.

Artigo 35 — Ficam os estabelecimentos gráficos que imprimem as notas e faturas exigidas nos Livros I e II do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937), obrigados a manter registro que mencione nome e endereço do contribuinte, números e séries dos referidos impressos.

Parágrafo único — As notas e faturas indicarão, obrigatoriamente, nome, localização e número de inscrição do estabelecimento onde tiverem sido impressas.

Artigo 36 — Não serão arquivadas pela Junta Comercial, contratos, suas alterações e distratos, bem como não serão lavrados, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escriturais e Oficiais de registro de títulos e documentos, os atos e termos de seu cargo, relativos a transferência ou venda de estabelecimentos comerciais ou industriais, sem a prova de quitação que deverá ser feita pelo contribuinte relativamente àqueles estabelecimentos para com a Fazenda Estadual.

Artigo 37 — Fica revogado o decreto-lei 13.859, de 20 de fevereiro de 1944.

Artigo 38 — Nas vendas efetuadas por produtores (criadores e agricultores), por intermédio de sociedades cooperativas de beneficiamento e vendas em comum, organizadas nos moldes da legislação vigente e registradas nos órgãos competentes, o imposto sobre vendas e consignações devido pelo vendedor será arrecadado e pago pelas sociedades cooperativas no livro "Registro de Vendas à Vista", de conformidade com o disposto no art. 16, do Livro I do Código de Impostos e Taxas (decreto n.º 8.255, de 23 de abril de 1937).

Parágrafo único — Para esse fim, as sociedades cooperativas ficam obrigadas a observar, em tudo que lhes for aplicável, o disposto no Livro e Código referidos.

Artigo 39 — Os adquirentes de estabelecimentos comerciais ou industriais responderão solidariamente pelos débitos fiscais dos seus antecessores, provenientes dos impostos sobre vendas e consignações ou sobre transações.

Artigo 40 — Todo servidor que exercer funções fiscalizadoras da arrecadação de rendas públicas é obrigado a fazer, na forma que o regulamento determinar, declaração de bens que compreenderá os existentes em seu nome e nos da mulher, filhos e outras pessoas que vivam sob sua dependência.

§ 1.º — A declaração de que trata este artigo será considerada reservada, perdendo, entretanto, esse caráter, a pedido do servidor e nos casos de conveniência para a administração pública, a critério da autoridade que o regulamento indicar.

§ 2.º — Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, o servidor que se recusar a prestar declarações dentro do prazo que for determinado, ou que a prestar falsa.

Artigo 41 — As concessões de subvenções, contribuições e auxílios, previstos nos orçamentos de cada exercício, quando as tabelas explicativas que acompanham a proposta da lei orçamentária, encaminhada à Assembleia Legislativa, não especificarem expressamente o beneficiário, dependem de lei especial.

Artigo 42 — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a publicação dos dados estatísticos que interessam ao Estado.

Artigo 43 — Não poderá o Estado manter pessoal va-